



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17239/15

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE, FRANGO, PEIXE E LATICÍNIOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato n° 063/2015. Multa. Assinação de prazo ao atual gestor. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC – 3870/16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 06/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita com o intento de confeccionar Ata de Registro de Preços com vistas ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis destinados às Secretarias de Saúde e Assistência Social. O certame apresentou como proponentes vencedores as empresas Mega Master Comercial de Alimentos LTDA (R\$ 839.500,00) e Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP (R\$ 1.052.370,00), cuja soma das propostas importou em R\$ 1.891.870,00, conforme relatório inicial (fls. 352/358).

A Unidade Técnica, em sua análise, identificou as seguintes irregularidades/inconsistências:

- 1. Os autos encaminhados fora do prazo descumprindo a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN TC N° 08/13 de forma que se sujeita o gestor à cobrança de multa.*
- 2. Ausência da pesquisa de preços realizada com no mínimo 03 empresas do ramo.*
- 3. Não encaminhamento do contrato com a empresa Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, vencedora dos itens 03, 0,4 e 07, e respectiva publicação na imprensa oficial, na hipótese do citado ajuste ter, de fato, ocorrido.*
- 4. Ausência da Ata de Registro de Preços devidamente assinada.*
- 5. Não encaminhamento do contrato n° 64/2015 para fins de análise.*

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Constitucional, foi regularmente intimado em 06/04/2016. Todavia, o Chefe do Executivo manteve-se inerte frente ao escoar do prazo regimental.

Convocado a emitir oitiva, o MPJTCE, por meio de Cota (fls. 363/365), lavrado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, em 02/05/2016, concluiu pela necessidade de citação postal do Sr. Reginaldo Pereira da Costa e do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para manifestação acerca das incongruências apontadas no relatório inaugural.

Em obediência à sugestão Ministerial e à determinação do Relator, a 1ª Câmara realizou o chamamento postal dos nominados gestores. O prazo regimental se esvaiu sem que qualquer autoridade aviasse algum tipo de esclarecimento.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer n° 1442/16 (376/384), da pena do ilustre Procurador já declinado, alvitrou pela(o):

- Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial n° 06/2015;*
- Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr Reginaldo Pereira da Costa, com base na RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN TC N° 08/13 e na LOTCE/PB (art. 56);*

- *Fixação de prazo, sob pena de multa, para que o atual gestor proceda à apresentação do contrato n° 064/2015 do presente certame, bem como para que informe se houve a celebração de contratos decorrentes do presente certame com a Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, encaminhando-o(s) a esta Corte, se for o caso.*
- *Envio de Recomendações à atual gestão da Prefeitura de Santa Rita/PB, para que as irregularidades não sejam reiteradas.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Em relação ao atraso na remessa do procedimento ao TCE/PB a Auditoria assim dispôs:

O presente processo foi informado pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Assistência Social, com 02 dias fora do prazo (12/05/2015). Grifo nosso

Em primeiro lugar, ressalte-se que a extemporaneidade foi mínima (02 dias). Segundo, o certame visava aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias de Saúde e Assistência Social, as quais promoviam suas compras mediante Fundos próprios (FMS e FMAS), com administrações diversas da Chefia do Executivo. Embora a feitura do pregão competisse, com exclusividade, ao Executivo, o envio ao TCE era obrigação que alcançava tanto o Prefeito quanto aos gestores dos respectivos fundos. Considerando que a possível sanção pecuniária deveria se espalhar a todas as autoridades comentadas e os gerentes do FMS e FMAS não foram sequer cientificados acerca dos autos, cerceando-lhes a defesa, não vejo razoabilidade/possibilidade na imposição de multa a cada um dos gestores, bem como não enxergo justiça na punição individual do Alcaide. Destarte, a falha ora tratada, no meu sentir, não dará azo a aplicação da coima.

Quanto à ausência de pesquisa de preço, urge trazer a lume entendimento do TCU sobre a matéria, como segue:

“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência”. (Acórdão n° 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)

A pesquisa de preços, como visto, é procedimento vinculado atinente a servir de baliza à Administração na verificação do valor que estará disposta a arcar para ter o bem ou serviço e da exequibilidade ou não das propostas formuladas pelos licitantes.

A carência no manejo de comprovação documental da efetiva da realização do referido ato licitatório preliminar (pesquisa de preços), autoriza, até prova em contrário, a conclusão pela ausência da feitura do mesmo, fato que inviabiliza a comparação das proposições dos licitantes interessados com os preços praticados no mercado da espécie. Frise-se, contudo, que a falha comporta relativização, vez que o Órgão Auditor, por meios próprios, conseguiu averiguar a compatibilidade entre o preço de aquisição e aqueles registrados no mercado da região Nordeste (item 5.0 do exórdio).

Em relação ao não encaminhamento do possível contrato com a empresa Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, impende registrar que em 2015 a Prefeitura de Santa Rita empenhou (NE n° 2216), na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”, em favor da predita azienda, a quantia de R\$ 229.047,10, da qual apenas R\$ 20.000,00 foi efetivamente paga, referente à aquisição de gêneros alimentícios para a rede escolar municipal amparada no contrato 067/2014, decorrente da Adesão a Registro de Preço n° 006/2014. Por seu turno, no exercício em referência (2015), ao consultar o SAGRES, não se verificam gastos com a mencionada organização econômica tanto no FMS quanto no FMAS. No ano subsequente, utilizando-se a mesma fonte de informação (SAGRES), não há dispêndios com a Mega Master Comercial de Alimentos LTDA na Administração Pública Municipal de Santa Rita.

Feito esse esclarecimento, fica evidente que o Executivo de Santa Rita, acompanhado dos respectivos Fundos, não chegou a firmar contrato com a empresa sobredita ou, se celebrado o acordo, este não resultou (até o final da vigência) no fornecimento de qualquer quantidade do bem objeto da avença. Em qualquer uma das hipóteses, exigir o envio ao TCE/PB, para análise, do pretense contrato é medida que nada acrescenta ao sistema de controle externo, admitindo-se a dispensa da suscitada obrigação.

Tangente à Ata de Registro, sublinhe-se que a Unidade Técnica de Instrução não menciona a falta de remessa do documento ou sua publicação, mas, tão somente, afirma que a mesma não apresenta aposição de assinatura da autoridade responsável. A eiva descrita é de menor potencial deletério cabendo recomendação no sentido de evitar a sua repetição, vez que a ata só se faz válida e apta a produzir efeitos se devidamente subscrita por agente competente para tanto.

Por último, vê-se que fora identificado e enviado a este Tribunal cópia do contrato n° 063/2015, firma entre o Poder Municipal e entidade privada Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP. Todavia, a Instrução percebeu que a PM de Santa Rita promoveu a publicação do extrato do contrato n° 064/2015, negociado com a empresa em testilha e versando sobre similar objeto, o qual não remeteu cópia com vistas ao necessário exame. Em função da omissão é apropriado assinar prazo ao gestor atual para o pronto envio do ajuste faltante.

Ex positis, tendo em vista que as imperfeições acusadas situam-se no campo que não ultrapassa as fronteiras da formalidade, não desembocado em danos ao interesse público primário, voto pela(o):

- regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n° 06/2015 e do contrato n° 063/2015;*
- aplicação de multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Constitucional de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades Fiscal de Referência - UFR/PB, com lastro no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*
- assinação de prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, com vista ao envio ao TCE/PB de cópia do contrato n° 064/2015, celebrado entre a Prefeitura de Santa Rita e Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP, podendo ser punida a inércia com multa legal e outras cominações estatuídas na legislação;*
- recomendação ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 17.239/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a licitação em comento, bem como o contrato n° 063/2015;*
- Aplicar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Constitucional de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades Fiscal de Referência -*

UFR/PB, com lastro no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;

- Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, com vista ao envio ao TCE/PB de cópia do contrato n° 064/2015, celebrado entre a Prefeitura de Santa Rita e Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP, podendo ser punida a inércia com multa legal e outras cominações estatuídas na legislação;

- Recomendar ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:54



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO